



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 10120.002860/2005-98
Recurso n° 155.445 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2002
Acórdão n° 106-17.086
Sessão de 12 de setembro de 2008
Recorrente EDNA CATARINA ZAGO ALVES
Recorrida 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 2001**

AJUSTE ANUAL. GLOSA DE DEDUÇÕES. APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO PELA INFRAÇÃO. Verificada a ocorrência de despesas não permitidas pela legislação, que efetivamente tenham sido utilizadas para reduzir indevidamente a base de cálculo, estas devem ser estornadas de ofício, retificando-se a base de cálculo mediante soma do que havia sido indevidamente debitado das receitas.

CARNÊ-LEÃO. MULTA ISOLADA. FALTA DE DESCRIÇÃO DOS FATOS. Tratando-se de requisito essencial do lançamento, a falta de descrição dos fatos é causa de improcedência da infração.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDNA CATARINA ZAGO ALVES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


SÉRGIO GALVÃO FERREIRA GARCIA
Relator

FORMALIZADO EM: 15 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Ana Paula Locoselli Erichsen (suplente convocada) e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

DA AUTUAÇÃO

Trata o presente processo de lançamento de ofício de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), referente ao ano-calendário de 2001, exercício de 2002, consubstanciado no Auto de Infração às fls. 15 a 23.

O valor lançado inclui imposto suplementar de R\$ 38.941,98, multa proporcional de R\$ 29.206,48, multa exigida isoladamente de R\$31.265,62 e acréscimos moratórios calculados até a data da lavratura.

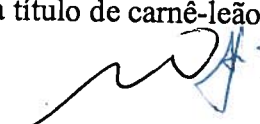
A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se detalhados nos demonstrativos do Auto de Infração, versando sobre as seguintes infrações:

- o 001 – DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL) DEDUÇÃO INDEVIDA DE PDESESAS DE LIVRO CAIXA;
- o 002 – DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (CARNÊ-LEÃO) DEDUÇÃO INDEVIDA DE PDESESAS DE LIVRO CAIXA;
- o 003 –MULTAS ISOLADAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO

De acordo com a fiscalização, a contribuinte, intimada a apresentar livro caixa acompanhado da documentação comprobatória dos valores escriturados (fl. 04), respondeu que exercia a atividade de vendedora ambulante, adquirindo roupas em feiras livres e vendendo-as de casa em casa. Nesse sentido, alegou que suas receitas seriam muito pequenas, sendo impossível comprovar a sua principal despesa que seria referente à aquisição de roupas. Na mesma resposta, a contribuinte afirmou, ainda, que estava apresentando declaração retificadora.

Conforme recibo de entrega da contribuinte à fl. 06, a declaração retificadora foi apresentada zerada em 22/03/2005, não havendo nenhuma informação de rendimentos tributáveis.

Não tendo sido comprovadas as deduções pleiteadas, a fiscalização efetuou o lançamento de ofício do imposto devido no ajuste anual, com imposição da multa isolada por falta de recolhimento das antecipações obrigatórias devidas mensalmente a título de carnê-leão.



2

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com a autuação, a contribuinte, tendo tomado ciência do lançamento em 04/05/2005 (fl. 15), apresentou impugnação em 03/06/2005 (fls. 29 a 36), apresentando as seguintes razões:

- que o Fisco, ao não acatar a Declaração Retificadora entregue pela contribuinte, deveria efetuar o lançamento levando em conta os valores das receitas apresentadas na Declaração de Rendimentos original, fato que não teria ocorrido, dado que, apesar de considerar que a contribuinte não comprovou as despesas de livro caixa, nos meses de janeiro, maio, junho, julho, agosto, outubro e dezembro, tributou o valor das despesas informadas no livro caixa.

- que a Fiscalização tributou despesas glosadas pelo próprio agente fiscal, tanto para apuração do IRPF e respectiva multa de ofício, quanto para o cálculo da multa isolada.

- que houve equívoco da Fiscalização com relação ao valor da base de cálculo declarada considerada nos cálculos do Auto de Infração, que foi de R\$32.917,25, enquanto o valor correto seria R\$25.606,78, havendo, ainda, outro erro no valor do imposto calculado na Declaração, que teria sido de R\$2.745,62, enquanto o valor verdadeiro é de R\$2.721,86.

- que não auferiu os rendimentos informados na Declaração original, motivo que teria levado a elaboração de Declaração Retificadora, não acatada pela Receita Federal.

- que, pelos equívocos enumerados e pelo fato de que, no lançamento, ora houve a tributação pelo valor das receitas declaradas e ora pelo valor das despesas glosadas, haveria a nulidade do Auto de Infração, não havendo que se falar na aplicação da multa isolada, uma vez que, por se tratar de verba acessória da principal, anulado o lançamento, indevida é a multa.

DA DECISÃO DA DRJ

A 3ª Turma da DRJ Brasília/DF, por unanimidade de votos, decidiu pela procedência em parte do lançamento com base nos seguintes argumentos:

- que nos meses em que os rendimentos recebidos de pessoa física informados têm valores superiores aos das despesas de livro caixa do mesmo mês, o montante da receita não tributada coincide com o valor da despesa indevidamente deduzida;

- que nos meses em que a despesa informada tem valor superior ao da receita, o total da receita deixa de ser tributada, coincidindo com o montante lançado no Auto de Infração.

- que a contribuinte tem razão no que se refere ao apontar equívocos que teriam sido cometidos pela Fiscalização nos valores de base de cálculo declarada e imposto pago na Declaração, uma vez que os valores corretos seriam, respectivamente, R\$25.606,78 e R\$2.721,86, ao invés de R\$32.917,25 e R\$2.745,62;

- que tais equívocos não implicam anulação do lançamento, devendo ser corrigidos pela decisão da DRJ;



- que a defesa não trouxe aos autos elementos suficientes para formar o convencimento de que houve equívoco por parte do sujeito passivo ao informar os valores de rendimentos auferidos, mesmo porque, durante as investigações (fl.05), a contribuinte confirma auferir receitas por exercer a profissão de vendedora ambulante e alega não poder comprovar os valores informados como despesas de livro caixa pelo fato de adquirir as mercadorias de feirantes, que não emitem notas fiscais;

- que os valores de imposto de renda apurados na Declaração de Ajuste foram devidamente recolhidos, contrariando a tese da defesa no sentido de que não teria auferido quaisquer rendimentos e nem incorrido em despesas, conforme consta em declaração retificadora entregue após o início do procedimento fiscal.

- que, mantendo-se o raciocínio expresso na impugnação no que se refere à multa isolada, mantidos os valores lançados, mantém-se a multa isolada, uma vez que se trata de verba acessória da principal.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada do acórdão da DRJ em 27/07/2006 (fl. 49), a contribuinte protocolizou recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes em 25/08/2006 (fls. 51 a 56), em que apresenta as suas razões, divididas em três itens.

001 – DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL) DEDUÇÃO INDEVIDA DE PDESESAS DE LIVRO CAIXA:

Contra esta infração, a contribuinte apresenta as seguintes razões:

- que não se tributam despesas, mas tão-somente receitas, pelo que deve ser reformada a decisão recorrida;

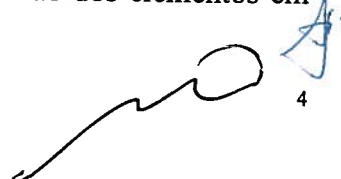
- que o Auto de Infração deve obedecer a requisitos obrigatórios previstos na legislação de regência, especificamente o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e suas posteriores alterações que regulam as situações pertinentes à matéria;

- que a legislação procedimental fiscal determina que o auto contenha a discriminação clara, precisa e pormenorizada do fato gerador, do tributo e o embasamento legal que a autoriza, de forma a demonstrar a segurança no lançamento, o que na hipótese, não ocorreu;

- que, embora tenha o agente fiscal glosado as despesas escrituradas no livro caixa, ao lançar a contribuinte, ora tributou pelo valor das receitas declaradas, ora pelo valor das despesas de livro caixa glosadas pela fiscalização, isto sem falar nos erros cometidos na apuração da base de cálculo do tributo, o que viciaria todo o procedimento;

- que é sabido que a declaração é constituída de informações e, como tal, pode ser corrigida a qualquer tempo, não sendo justo que o contribuinte tenha que pagar imposto relativo a receita que não auferiu, o que foi o caso deste processo;

- que, portanto, não há segurança no lançamento, o qual, ao contrário, mostra-se nulo em razão destes erros capitais, pois, havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em



4

que se baseou o lançamento, a exigência não pode prosperar por força do disposto no art. 112 do CTN, sendo que o imposto, por definição (CTN, art. 3º), não pode ser usado como sanção.

002 – DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (CARNÊ-LEÃO) DEDUÇÃO INDEVIDA DE PDESESAS DE LIVRO CAIXA:

A contribuinte alega que, pelas mesmas razões argüidas no item anterior, o crédito tributário apurado neste item também deve ser anulado.

003 – MULTAS ISOLADAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO:

No que se refere à terceira infração, a contribuinte apresenta as alegações a seguir:

- que não há que se falar em aplicação de multa isolada, por se tratar de verba acessória da principal, que não foi sequer auferida conforme declaração retificadora. Sendo indevido o imposto em razão da nulidade do lançamento, indevida também é a respectiva multa isolada;

- que, por outro lado, conforme já se manifestou o Conselho de Contribuintes por várias vezes não cabe a multa isolada em concomitância com o lançamento no ajuste anual.

- que, caso seja mantida a multa isolada, seja o valor reduzido para 50%, nos termos do art. 18, da MP 303, de 29/06/2006, por conta do previsto no art. 106, II, “c”, do CTN.

Diante do que expõe, requer o conhecimento de seu recurso e seu provimento para que seja cancelado o lançamento em tela.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Galvão Ferreira Garcia, Relator

A contribuinte tomou ciência da decisão da DRJ em 27/07/2006 (fl. 49) e interpôs o recurso voluntário em 09/05/2006 (fls. 177). O recurso é, portanto, tempestivo, e, atendidos os demais requisitos legais, dele tomo conhecimento.

DA INFRAÇÃO 001 – AJUSTE ANUAL

A contribuinte alega que não se tributam despesas, mas tão-somente receitas. Todavia, cabe aqui esclarecer que a base de cálculo no ajuste anual é formada pelas receitas tributáveis subtraídas das despesas aceitas pela legislação como passíveis de dedução. Por conseguinte, verificada a ocorrência de despesas indedutíveis que efetivamente tenham sido utilizadas para reduzir indevidamente a base de cálculo, estas devem ser estornadas de ofício, retificando-se a base de cálculo mediante soma do que havia sido indevidamente debitado das receitas. Não se trata, pois, de tributação de despesas, mas simplesmente de desconsideração de valores não dedutíveis.



Da análise dos autos, verifica-se que, nos meses em que a despesa informada tinha valor superior ao da receita (fl. 14 – quadro 02), a fiscalização entendeu que, tendo a contribuinte se beneficiado da despesa apenas até o limite da receita, não cabia adicionar o total da despesa, mas somente o valor da receita.

Houve neste ponto uma pequena impropriedade na lavratura do auto de infração. Embora na apuração da base de cálculo do carnê-leão devido mensalmente a contribuinte tenha se beneficiado das despesas apenas até o limite do valor das receitas mensais (fl. 14 – quadro 02), no ajuste anual utilizou o total das despesas de R\$141.693,59 (fl. 13 – linha 12). Tal procedimento levou a uma diferença de R\$7.310,47, em que a fiscalização, para corrigi-la, adicionou-a à base de cálculo declarada originalmente no montante de R\$25.606,78 (fl. 13 – linha 14), alterando-a, para fins de apuração do imposto devido, para R\$32.917,25 (fl. 20).

Mês	Despesa Declarada no Quadro 02 (fl. 14)	Despesa Glosada
Jan	622,66	622,66
Fev	11.088,22	9.751,54
Mar	12.064,73	10.481,59
Abr	9.331,14	8.254,28
Mai	7.641,82	7.641,82
Jun	17.672,00	17.672,00
Jul	16.022,01	16.022,01
Ago	13.693,04	13.693,04
Set	11.001,38	8.918,51
Out	9.347,55	9.347,55
Nov	18.308,00	17.077,08
Dez	14.901,04	14.901,04
Total	141.693,59	134.383,12

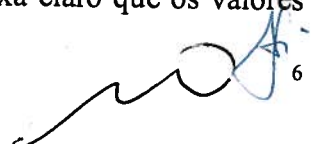
Diferença entre as despesas utilizadas no ajuste anual e as despesas indicadas na infração 001:
 $141.693,59 - 134.383,12 = 7.310,47$

Base de cálculo do ajuste anual utilizada para fins de apuração do imposto devido (fl. 20):
 $25.606,78 + 7.310,47 = 32.917,25$

A DRJ não acatou integralmente esta forma de apuração e restabeleceu a base de cálculo declarada no valor de R\$25.606,78, mantendo o valor das glosas lançadas na infração 001. Esta decisão apenas beneficiou a recorrente, já que a glosa se restringiu a R\$134.383,12 em vez do valor total de R\$141.693,59.

Nesse aspecto, a contribuinte, no recurso ao Conselho de Contribuintes, não se insurge especificamente contra indedutibilidade dos valores glosados, nem apresenta documentação comprobatória de sua ocorrência, já tendo, no curso da ação fiscal, assumido que não tinha como comprovar suas despesas (fl. 05).

No que se refere às alegações acerca dos requisitos obrigatórios do Decreto nº 70.253/1972, bem como discriminação clara, precisa e pormenorizada do fato gerador, do tributo e o embasamento legal que a autoriza, nesta infração, não vejo nenhum vício que imponha a nulidade do lançamento. A descrição dos fatos à fl. 16 deixa claro que os valores



6

glosados referem-se a despesas de livro caixa e o enquadramento legal consta à fl. 17, sendo que os valores glosados estão definidos à fl. 17, tendo a DRJ restabelecido a base de cálculo declarada e o valor do imposto pago. Não há reparo a fazer se, na prática, a glosa de deduções no ajuste anual foi menor do que a que deveria ter sido efetuada.

Quanto ao suposto erro de informação na declaração de rendimentos, entendo que não é suficiente para afastar a presunção de veracidade de que se reveste este documento o argumento utilizado pela contribuinte para demonstrar que o preenchimento dos rendimentos na linha 02 (fl. 13) e quadro 02 (fl. 14) decorre de erro de fato. Neste caso, cabe à contribuinte trazer aos autos a prova de seus argumentos, visto que, após o lançamento de ofício, a exclusão de rendimentos declarados exige a comprovação cabal de erro no preenchimento da declaração, o que não pode ser feito com meras alegações. Além disso, no que se refere à declaração retificadora apresentada, é importante esclarecer que, nos termos do art. 832 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), a retificação de declaração de rendimentos somente pode ser autorizada se efetuada antes do início do processo de lançamento de ofício.

Concluo, portanto, no que se refere a esta infração, que cabe manter a decisão recorrida.

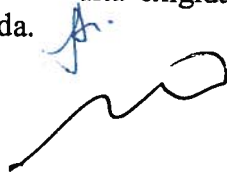
DAS INFRAÇÕES 002 E 003 – CARNÊ-LEÃO E MULTA ISOLADA

Com relação a estas duas infrações, dou razão à contribuinte. As descrições “*Glosa de despesas escrituradas em Livro caixa, conforme...*” (fl. 17 – Infração 002) e “*Falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão, apurada conforme...*” (fl. 18 – Infração 003) ferem o disposto no art. 10, III, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que prevê como requisito essencial do lançamento a descrição dos fatos.

Sobre a questão, embora exista quem defenda a tese de que este seria vício formal, entendo que não. Eis que o motivo do ato administrativo não é o que lhe dá forma; pelo contrário, é justamente a sua essência, a própria matéria, é aquilo que lhe dá vida e faz com que seja produzido. Assim sendo, no caso de um Auto de Infração, que também não deixa de ser um ato administrativo, se há uma falha fundamental na sua motivação (exposição dos motivos), mudá-la implica agravamento ou necessidade de ato distinto do anterior mediante alteração de cunho material, que não se enquadra na regra decadencial do art. 173, II, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966).


De outra forma, entender que este é vício formal pode levar a situações absurdas, em que o Fisco, sabedor de que o fim do prazo decadencial se aproxima e não tendo pessoal disponível para a efetuar uma fiscalização adequada naquele momento, lavra auto de infração sem nenhuma descrição do fatos apenas para esperar que este seja anulado por vício formal para que, ganhando mais cinco anos com base no art. 173, II, do CTN, possa avaliar melhor o contribuinte produzindo novas motivações e, eventualmente, provas. E, o pior, poderia ficar repetindo indefinidamente este processo, até que lhe fosse conveniente ou possível fazer o lançamento correto.

Concluo, portanto, que são improcedentes as duas infrações que tiveram como consequência a cobrança da multa exigida isoladamente no valor de R\$31.265,62, cabendo reformar a decisão recorrida.



DO RESULTADO DO PRESENTE VOTO

Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do RECURSO VOLUNTÁRIO, para que seja integralmente excluída a cobrança da multa isolada.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2008. 


Sérgio Galvão Ferreira Garcia